



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.365 - BA
(2011/0214534-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADOS : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES
MILENA GILA FONTES E OUTRO(S)
RAFAEL BARROSO FONTELLES
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional se ajustou à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.

2. Inviável a análise do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.

3. O Tribunal de origem decidiu a questão com base em fundamentos de natureza constitucional, relativo ao "monopólio" postal dos Correios. Trata-se de tema que refoge à competência do STJ.

4. Precedentes: EDcl no AREsp 275.333/SE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 4/4/2013, DJe 15/04/2013; AgRg no REsp 1302474/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.8.2012, DJe 14.8.2012; AgRg no REsp 1303215/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 15.6.2012.

Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.365 - BA
(2011/0214534-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADO : MILENA GIL A FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravos regimentais interpostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos da seguinte ementa (fl. 422, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL: SERVIÇO PÚBLICO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA IMEDIATA DE CONTAS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA.

1. A atividade prevista no art. 21, X, da Constituição – “Compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional” –, é diversa da que está prevista no art. 170, parágrafo único: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

2. O serviço público, conquanto seja atividade econômica em sentido amplo, não o é em sentido estrito. A identificação do serviço público com a atividade econômica em sentido estrito faz parte da ideologia neoliberal, cuja pretensão de um “Estado mínimo” implica eliminar aquela categoria de atividade, em princípio, privativamente estatal. Mas não é possível, diante do sistema jurídico brasileiro, nem é conveniente, essa equiparação. Há, sim, um campo de atividades que se justifica continuar classificado como serviço público, com os princípios que lhe são pertinentes, em face de sua importância para a interdependência social e a solidariedade.

3. Incumbe ao Estado a “provisão, à sociedade, como serviço público, de todas as parcelas da atividade econômica em sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amplo que sejam tidas como indispensáveis à realização e ao desenvolvimento da coesão e da interdependência social” (Eros Grau). Outra idéia, mais recentemente defendida, é a do serviço público como atividade destinada à efetivação dos direitos fundamentais.

4. Os serviços de correios e telégrafos são, na origem e por natureza, típico instrumento da interdependência e solidariedade sociais. Para cumprir essa finalidade, o princípio da universalização orienta que as operações deficitárias possam ser custeadas com os rendimentos obtidos em operações “lucrativas”, ocorrendo uma espécie de subsídio ao custeio das prestações realizadas em locais de acesso dispendioso. Por outro lado, a atividade postal destina-se a preservar os direitos fundamentais à comunicação e ao sigilo da correspondência.

5. Exclui-se do serviço postal apenas a operação de leitura de medidores e entrega imediata da conta ao consumidor de água ou de energia elétrica, tendo em vista que não há, nessa hipótese, remessa da correspondência. É o caso presente.

6. Apelação provida.”

A decisão agravada está assim ementada (fl. 759, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVOS IMPROVIDOS."

Nas razões regimentais, a COELBA sustenta a reforma do julgado sob as seguintes proposições:

(a) violação dos arts. 165 e 535 do CPC, vez que o acórdão não se pronunciou sobre o conceito de carta, assim como o art. 25 da Lei n. 8.987/95 autoriza a terceirização da atividade de entrega de faturas a empresas privadas;

(b) ausência de debate constitucional;

(c) violação do art. 25, § 1º, da Lei n. 8.987/95, uma vez que a entrega de faturas de energia elétrica pelo sistema de medição no local e faturamento direito não viola o monopólio postal;

Nas razões do agravo da ECT, sustenta que subsiste matéria infraconstitucional a ser enfrentada por essa Corte de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que a Lei Postal não excepciona do serviço de correio o transporte e a entrega das faturas de consumo de energia elétrica.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.365 - BA
(2011/0214534-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional se ajustou à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.

2. Inviável a análise do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.

3. O Tribunal de origem decidiu a questão com base em fundamentos de natureza constitucional, relativo ao "monopólio" postal dos Correios. Trata-se de tema que refoge à competência do STJ.

4. Precedentes: EDcl no AREsp 275.333/SE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 4/4/2013, DJe 15/04/2013; AgRg no REsp 1302474/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.8.2012, DJe 14.8.2012; AgRg no REsp 1303215/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 15.6.2012.

Agravos regimentais improvidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese a argumentação deduzida nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional se ajustou à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Nesse sentido, manifesta-se a doutrina:

"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório."

(Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116.)

DO MONOPÓLIO ESTATAL

No caso dos autos, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação da COELBA, sob os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A atividade prevista no art. 21, inciso X, da Constituição – “Compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional” –, é diversa da que está prevista no art. 170, parágrafo único: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

O serviço público, conquanto seja atividade econômica em sentido amplo, não o é em sentido estrito. A identificação do serviço público com a atividade econômica em sentido estrito faz parte da ideologia neoliberal, cuja pretensão de um “Estado mínimo” implica eliminar aquela categoria de atividade, em princípio, privativamente estatal. Mas não é possível, diante de nosso sistema jurídico, nem é conveniente, essa equiparação. Há, sim, um campo de atividades que se justifica continuar classificado como serviço público, com os princípios que lhe são pertinentes, em face de sua importância para a interdependência social e a solidariedade.

Não há, no serviço público privativo, monopólio em sentido técnico. Reservo a palavra “monopólio”, no direito administrativo, para as atividades econômicas “stricto sensu”, assumidas com exclusividade pelo Estado, e só admito os monopólios previstos na Constituição. É impossível a monopolização de atividade econômica em sentido estrito por meio de lei. Ou a atividade é monopolizada por força de norma constitucional, ou, então, se é “monopolizada” por lei, é porque se trata de serviço público, do contrário configura-se inconstitucionalidade.

E o que é o serviço público? Incumbe ao Estado a “provisão, à sociedade, como serviço público, de todas as parcelas da atividade econômica em sentido amplo que sejam tidas como indispensáveis à realização e ao desenvolvimento da coesão e da interdependência social”.– Outra idéia, mais recentemente defendida, é a do serviço público como atividade destinada à efetivação dos direitos fundamentais, direitos humanos de primeira, segunda, terceira e quarta geração, como são classificados.

Os serviços de correios e telégrafos são, na origem e por natureza, típico instrumento da interdependência e solidariedade sociais. Para cumprir essa finalidade, o princípio da universalização orienta que as operações deficitárias possam ser custeadas com os rendimentos obtidos em operações “lucrativas”, ocorrendo uma espécie de subsídio ao custeio das prestações realizadas em locais de acesso dispendioso. Por outro lado, a atividade postal destina-se a preservar os direitos fundamentais à comunicação e ao sigilo da correspondência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A atividade postal não é atividade econômica em sentido estrito porque a Constituição diz, no art. 170, parágrafo único, que há liberdade para o exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Então, a regra é a liberdade. O “salvo nos casos previstos em lei” refere-se à necessidade de autorização para atividades econômicas que implicam risco para a sociedade. Exemplo: empresa de vigilância armada desempenha atividade econômica em sentido estrito, mas depende de autorização policial. É a esse tipo de atividade que se refere o art. 170, parágrafo único, da Constituição. O art. 170, parágrafo único, não permite a monopolização de atividade econômica “stricto sensu” por meio de lei. O “monopólio” da atividade postal se justifica porque é serviço público e está assim tipificado na Constituição pelo art. 21, inciso X, como competência da União.

Exclui-se do serviço postal apenas a operação de leitura de medidores e entrega imediata da conta ao consumidor de água ou de energia elétrica, tendo em vista que não há, nessa hipótese, remessa da correspondência. É o caso presente (fl. 216).” (fl. 420, e-STJ).

Denota-se, portanto que o Tribunal de origem decidiu a questão com base em fundamentos de natureza constitucional, relativo ao "monopólio" postal dos Correios.

Trata-se de tema que refoge à competência do STJ.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. MONOPÓLIO POSTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, e pelos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a discussão acerca do monopólio postal é matéria constitucional afeta ao Supremo Tribunal Federal.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1302474/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.8.2012; AgRg no REsp 1303215/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15.6.2012; AgRg no Resp 1306205/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no Ag 1428513/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no AREsp 43.267/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7.12.2011; REsp 1243349/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/6/2011.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."

(EDcl no AREsp 275.333/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 15/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FATURA DE ÁGUA E ESGOTO. MONOPÓLIO POSTAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia relativa à suposta quebra de monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da entrega de fatura de água e esgoto diretamente pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari/MG foi decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos eminentemente constitucionais. Portanto, refoge da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa. *Precedentes.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1302474/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.8.2012, DJe 14.8.2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 7º, 9º, 42, 44 E 47 DA LEI 6.538/1978. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CARNÊ DE ÁGUA E ESGOTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. *É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula 211/STJ.*

2. *Nas razões do Recurso Especial, a agravante não aponta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a discussão acerca do monopólio postal é matéria constitucional afeta ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1303215/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 15.6.2012)

Forçoso concluir que as razões elencadas pelos agravantes são incapazes de infirmar o entendimento exarado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0214534-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 45.365 / BA**

Número Origem: 200533000172606

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADO : MILENA GILA FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Serviço Postal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADO : MILENA GILA FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento aos agravos regimentais, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.365 - BA (2011/0214534-6)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se, originariamente, de ação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, visando provimento jurisdicional determinando à demandada que se abstenha de contratar empresa para entrega de contas/faturas de consumo de energia elétrica, que não a ECT, aduzindo ser a atividade de entrega de qualquer objeto qualificado como carta exclusividade do serviço postal da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal.

Julgada procedente a ação, subiram os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento à apelação interposta pela COELBA em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL: SERVIÇO PÚBLICO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA IMEDIATA DE CONTAS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA.

1. A atividade prevista no art. 21, X, da Constituição – “Compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional” –, é diversa da que está prevista no art. 170, parágrafo único: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

2. O serviço público, conquanto seja atividade econômica em sentido amplo, não o é em sentido estrito. A identificação do serviço público com a atividade econômica em sentido estrito faz parte da ideologia neoliberal, cuja pretensão de um “Estado mínimo” implica eliminar aquela categoria de atividade, em princípio, privativamente estatal. Mas não é possível, diante do sistema jurídico brasileiro, nem é conveniente, essa equiparação. Há, sim, um campo de atividades que se justifica continuar classificado como serviço público, com os princípios que lhe são pertinentes, em face de sua importância para a interdependência social e a solidariedade.

3. Incumbe ao Estado a “provisão, à sociedade, como *serviço público*, de todas as parcelas da *atividade econômica em sentido amplo* que sejam tidas como indispensáveis à realização e ao desenvolvimento da coesão e da interdependência social” (Eros Grau). Outra idéia, mais recentemente defendida, é a do serviço público como atividade destinada à efetivação dos direitos fundamentais.

4. Os serviços de correios e telégrafos são, na origem e por natureza, típico instrumento da interdependência e solidariedade sociais. Para cumprir essa finalidade, o princípio da universalização orienta que as operações deficitárias possam ser custeadas com os rendimentos obtidos em operações “lucrativas”, ocorrendo uma espécie de subsídio ao custeio das prestações realizadas em locais de acesso dispendioso. Por outro lado, a atividade postal destina-se a preservar os direitos fundamentais à comunicação e ao sigilo da correspondência.

5. Exclui-se do serviço postal apenas a operação de leitura de medidores e entrega *imediata* da conta ao consumidor de água ou de energia elétrica, tendo em vista que não há, nessa hipótese, *remessa* da correspondência. É o caso presente.

6. Apelação provida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rejeitados os embargos de declaração opostos por ambas as partes, sobrevieram recursos especiais, ambos inadmitidos na origem por se tratar de matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal, a ensejar a interposição de agravos em recurso especial, aos quais fora negado provimento por decisão da lavra do Min. Humberto Martins (Relator), assim ementada:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVOS IMPROVIDOS.

Neste momento, o Relator traz para julgamento agravos regimentais de ambas as partes com proposta de negar-lhes provimento. Pedi vista para melhor análise.

Preliminarmente, examino a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC. O Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo que somente não estão inseridos no conceito de serviço postal *"a operação de leitura de medidores e a entrega imediata da conta ao consumidor de água ou de energia elétrica, tendo em vista que não há, nessa hipótese, remessa da correspondência"* (fl. 420).

Deixou entretanto de examinar o disposto no art. 25, § 2º, da Lei n.º 8.987/95 (Lei das Concessões) que, segundo a COELBA, foi um dos fundamentos por ela prequestionado para sustentar a sua defesa.

Reconheço, efetivamente o prequestionamento quando da apelação interposta pela COELBA em que ela rechaçou item por item as cinco premissas da sentença, uma das quais foi o fato de considerar a sentença de primeiro grau que *"o transporte e a entrega de faturas por terceiro é atividade vedada"*.

No item 42 da apelação (fls. 358) alegou a apelante violação ao art. 25, § 1º, da Lei n.º 8.987/95 (Lei das Concessões), chegando a transcrever no item 51 das razões de apelo o dispositivo (ver fl.360).

A apelação foi satisfatória para a COELBA, mas o Tribunal deixou expresso na ementa do julgado: *"5. Exclui-se do serviço postal apenas a operação de leitura de medidores e entrega imediata da conta ao consumidor de água ou energia elétrica, tendo em vista que não há, nessa hipótese, remessa da correspondência. É o caso presente."*

Verifica-se, portanto, que a tese foi prequestionada, mencionando o relator da apelação o prequestionamento no relatório do seu voto e a ementa consagra a tese, muito embora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma palavra tenha sido dada sobre o dispositivo legal que a fundamenta, o artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95.

Debalde foram os embargos de declaração no sentido de ser sanada a omissão, como consta da fl.434 dos aclaratórios opostos pela COELBA.

Embora reconheça a omissão quanto ao dispositivo legal indicado, diante da tese consagrada, inexistindo assim prejuízo para a embargante, ora agravante, tenho como pertinente a aplicação da posição jurisprudencial consolidada nesta Corte, resumida nestes termos: em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Os demais argumentos utilizados na solução da controvérsia relacionada à possibilidade ou não de contratação de empresa para operação de leitura de medidores e entrega de conta ao consumidor de energia elétrica, à luz do monopólio postal exercido pela União, foi efetivamente decidida por fundamentos de natureza constitucional, a afastar a competência desta Corte para reexame da matéria.

São inúmeros os precedentes desta Corte, inclusive da minha relatoria, no sentido de que a discussão acerca do monopólio postal na entrega de faturas a contribuintes e consumidores é matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FATURA DE ÁGUA E ESGOTO. MONOPÓLIO POSTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. "O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a discussão acerca do monopólio postal é matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal." (REsp 1181493/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/5/2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.302.360/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe de 15/8/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. MONOPÓLIO POSTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, e pelos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a discussão acerca do monopólio postal é matéria constitucional afeta ao Supremo Tribunal Federal.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1302474/MG, Rel. Min. Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Segunda Turma, DJe 14.8.2012; AgRg no REsp 1303215/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.6.2012; AgRg no REsp 1306205/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no Ag 1428513/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no AREsp 43.267/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7.12.2011; REsp 1243349/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/6/2011.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (EDcl no AREsp 275.333/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe de 15/4/2013)

PROCESSUAL CIVIL. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CARNÊ DE ÁGUA E ESGOTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a discussão acerca do monopólio postal quanto à entrega de carnê de água e esgoto é matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 228.046/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe de 1º/4/2013)

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. MONOPÓLIO POSTAL. LEITURA DE HIDRÔMETROS E EMISSÃO SIMULTÂNEA DAS FATURAS.

1. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a discussão acerca do monopólio postal é matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.181.493/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, 27/4/2010, DJe de 11/5/2010)

A questão, inclusive, aguarda a manifestação da Corte Suprema em recurso extraordinário admitido sob o regime de repercussão geral, nos termos da seguinte ementa:

Recurso Extraordinário. 2. Análise da possibilidade de os entes federativos, empresas e entidades públicas ou privadas entregarem diretamente suas guias ou boletos de cobranças aos contribuintes ou consumidores 3. Recurso Extraordinário em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sustenta violação ao artigo 21, X, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. 4. Razões recursais que também sustentam ofensa aos arts. 170 e 175 da CF. 5. Tema que diz respeito à organização político-administrativa do Estado, alcançando, portanto, relevância econômica, política e jurídica, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 6. Repercussão Geral reconhecida. (RE 667.958 RG / MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 8/3/2012, DJe de 28/3/2012)

Com estas considerações, acompanho a proposta de voto do Relator para negar provimento aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0214534-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 45.365 / BA**

Número Origem: 200533000172606

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES
MILENA GILA FONTES E OUTRO(S)
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Serviço Postal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES
MILENA GILA FONTES E OUTRO(S)
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(voto-vista) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.